



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO Nº. 065/2020

Sapucaia do Sul, 02 de março de 2020.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. CONCESSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. MODALIDADE LICITATÓRIA. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO. ART. 2º, INC. II, DA LEI Nº. 8987/1995, ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº. 3707/2016 E ART. 9º DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 4225/2016. E.A. Nº. 3616/2020, 3742/2020 e 3739/2020 APENSADO AO E.A. PRINCIPAL Nº. 12395/2019.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de expediente administrativo oriundo da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito cujo objeto de análise jurídica consiste na impugnação ao edital de **Concorrência Pública nº. 004/2019** que se destina à outorga de concessão onerosa para implantar e explorar o estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos.

A empresa **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** apresentou impugnação ao edital Concorrência Pública nº. 004/2019, onde a IMPUGNANTE manifesta que a administração não cumpriu a decisão judicial (fls. 02/06 do E.A. 3616/2020).

Analisando os apontamentos ao edital, o Secretário Municipal de Segurança e Trânsito Sr. Arno Leonhardt, destacou:

“Assunto: Estacionamento Rotativo

Impugnação REK PARKING.

Em atenção e resposta a impugnação apresentada pela empresa REK PARKING ao Edital de Concorrência 04/2019, esclarecemos o que segue:

NÃO PROSPERA AS ALEGAÇÕES



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

Em verdade é cristalina a má fé da impugnante.

Inicialmente verificamos que a municipalidade CUMPRIU o comando judicial, retificando o Edital nos itens indicados, portanto, a mendaz impugnação é meramente protelatória, mais uma vez, haja vista que pretende retificar o item retificado em razão de sentença.

A Retificação do item 8.3.2 do Edital, de acordo com a decisão judicial, foi promovida para dar tratamento isonômico a todos licitantes, sendo que tal retificação ao certame não altera a exigência de comprovação da qualificação técnica para atendimento ao objeto, pois o Edital traz outras exigências de caráter técnico e de capacidade técnica que supre tais necessidades da fase de testes, que são suficientes para avaliar a capacidade técnica da licitante, aliás, foi exatamente na fase de testes (comprovação da capacidade técnica) que a empresa Rek Parking foi desabilitada no certame anterior.

Chama a atenção que a impugnação agora pretende que o edital seja retificado para restringir a participação de empresas que nunca atuaram no ramo, em sentido contrário do que foi alegado no mandado de segurança.

Frise-se, por oportuno, que tal retificação, vai de encontro à decisão judicial que sugeriu a alteração, exatamente para assegurar isonomia para com os licitantes, abrindo ainda mais a competitividade do certame, decisão acertada do juízo que não merece reforma.

Ademais, a alteração promovida no certame não causou nenhuma restrição aos licitantes, ao contrário, entendemos que ampliou a participação do certame.

Verificamos que a presente impugnação é ato administrativo que tenta tumultuar e protelar o certame em prejuízo da Cidade.

Neste contexto, verificamos que há outros elementos e requisitos que contemplam a comprovação da capacidade técnica dos licitantes, frisando, novamente a fases de testes, razão pela qual NÃO ASSISTE NENHUMA RAZÃO À IMPUGNAÇÃO, devendo ser indeferida, eis que protelatória e sem fundamento (fls. 22/23 do E.A. 3616/2020).

Por fim, a Comissão de licitações, decidiu por indeferir a impugnação elaborada pela empresa **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com base nas informações prestadas pelo Secretário Municipal de Segurança e Trânsito (fls. 24/25 do E.A. nº. 3616/2020).

A empresa **SERBET – Sistemas de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda EPP** manifesta que a administração não cumpriu o prazo mínimo de 30 dias para publicação do edital (fls. 02/03 do E.A. nº. 3742/2020).



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

Em resposta ao questionamento destacamos que o processo foi suspenso devido a liminar 70082260456, sendo essa cumprida pela administração, sobre a retomada do procedimento licitatório, sobrevindo da decisão favorável à continuidade do certame, não há necessidade de abertura de novo prazo (fls. 11/12 do E.A. nº. 3742/2020).

Ato contínuo a Comissão de Licitação INDEFERE os termos da IMPUGNAÇÃO (fl. 11/12 do E.A. nº. 3742/2020).

Também apresentou impugnação a empresa **TRANSITABLE SISTEMA DE CONTROLE DE VAGAS AUTOMOTIVAS LTDA**, contestando a aquisição de parquímetros (fls. 02/13 do E.A. nº. 3739/2020).

O processo foi enviado ao Secretário Municipal de Segurança e Trânsito Arno Leonhardt para análise da Impugnação. Segue na íntegra resposta do Sr. Secretário:

**“Assunto: Estacionamento Rotativo
Impugnação TRANSITABLE.**

Senhora Secretária.

Em atenção e resposta a impugnação apresentada pela empresa TRANSITABLE ao Edital de Concorrência 09/2019, esclarecemos o que segue:

NÃO PROSPERA NENHUMA DAS ALEGAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO.

Em relação ao item nº 4.3 - Edital:

Verificamos que a presente impugnação é ato administrativo que tenta tumultuar e protelar o certame em prejuízo da Cidade, pelas seguintes razões:

Os Editais do estacionamento rotativo de Sapucaia do Sul foram publicados e republicados (Editais nº 01/2018 e 04/2019), com pedidos de informações, impugnações e até mesmo demanda judicial, com acompanhamentos e apontamentos no Tribunal de Contas e decisão judicial, sendo que em nenhuma das oportunidades fora apontado tal



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

*questionamento, bem como em nenhum momento a presente impugnante apresentou qualquer pedido de esclarecimento e/ou impugnação, quiçá em relação a formalidade de protocolo, **tanto o é, que a própria empresa impugnante “TRANSITABILE” assim protocolou seus argumentos na impugnação em tela**, objeto desta resposta sobre o referido questionamento, tendo oportunidade em se manifestar, não sendo, portanto, material de prejuízo em detrimento de licitantes quais sejam.*

Ademais, completamente mendaz e descabida as ameaças de denúncia a órgãos de controle e fiscalização, bem como a menção de que os membros estarão sujeitos a responder processo administrativo, completamente insana e leviana tais colocações, ao ponto que incumbe à impugnante adotar as medidas que entende cabíveis em quaisquer órgãos que entender cabíveis, assim como a administração adota as medidas que entender necessárias e cabíveis ao presente certame, portanto, nenhuma razão assiste a impugnante, de modo que IMPROCEDE a impugnação.

Não obstante, a presente resposta já fulmina a impugnação.

Em relação ao item nº 9.1 – Termo de Referência.

Do mesmo modo, a impugnante tenta tumultuar e protelar o Edital em prejuízo da Cidade, eis que o Edital já está publicado a bastante tempo, portanto, amplamente divulgado e largamente estendido o prazo de abertura do certame.

O processo está amparado por estudo técnico contratado e por especialista concursado da municipalidade em Engenharia de Trânsito, onde foi analisado e firmado entendimento que aponta a necessidade do modal de disponibilidade ao Usuário, tão comum na região metropolitana e no Estado do Rio Grande do Sul, bem como em todo o Brasil. O especialista ainda considera no seu projeto um número ainda maior de equipamentos do que fora exigido pelo Município.

Na região Metropolitana a qual o próprio Município de Sapucaia do Sul é integrante (cito para localizar a impugnante), todas as cidades que operam o sistema de estacionamento rotativo operam através de



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

parquímetros nas suas ruas, em especial a Capital Porto Alegre desde o ano de 2001 e recentemente renovado, ocasionando um uso continuado e preferido em todo Estado do Rio Grande do Sul, tais como: Canoas, Guaíba, São Leopoldo, Gravataí, Rio Grande, Santa Maria, Venâncio, Esteio, Alvorada, Gramado, Canela, Bento, Caxias, Farroupilha Carlos Barbosa, Montenegro, Uruguaiana, Camaquã, Nova Petrópolis, Bagé, Lageado, Santiago, Taquara, Viamão, Passo Fundo, Ijuí, Erechim, São Borja, Sapiranga; ou seja, demonstrado de fato a disseminação da plataforma e a preferência de uso pelos usuários em todo Estado.

Insta esclarecer à impugnante que o presente Edital não prevê somente a instalação de parquímetros, prevê a implantação de um sistema que disponibilize a todos os usuários do estacionamento rotativo, todas as formas possíveis de acesso ao pagamento do valor, seja por parquímetros, seja por aplicativos, seja por telefone ou mesmo em lojas conveniadas, ou seja, EQUIVOCA-SE o impugnante em impugnar Edital que pretende um sistema misto e não apenas de parquímetros, sendo os parquímetros apenas uma das formas de cobrança do sistema.

A plataforma é amplamente usada em todo o Brasil e nas principais cidades do Mundo, inclusive em Florianópolis onde a impugnante tem endereço fixo (Rua Itabira, ° 232 – Itacorubi – Florianópolis - SC).

A plataforma de Parquímetros é disponibilizada por várias empresas fabricantes no Brasil, tais como: Digicon, Lapaza, ImPLY, Brascontrol, entre outros.

O projeto contempla devidamente os custos inerentes à implantação da plataforma em questão, com o devido retorno ao concessionário; tanto o é que não houve qualquer tipo de questionamento parte de outros licitantes em todas publicações (atual e anteriores), inclusive quando dos seus questionamentos oficiais e visitas técnicas quando necessário ou por livre vontade.

A empresa licitante em acordo com sua rede social, opera apenas em Bragança Paulista, por meio de “Chamamento público” (nº 002/2018) para operação via APP (aplicativo smartphone) somente com créditos



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

eletrônicos antecipados e não por licitação/concorrência pública, novamente demonstrando que não tem experiência em múltiplos modais como assim exige o Edital de Sapucaia do Sul a exemplo de várias cidades do Estado do Rio Grande do Sul..

Na rede social empresa licitante, não consta qualquer tipo de informação e de experiência no uso desta plataforma por ela apontada, confirmando que se trata de intenção na protelação do certame, onde a mesma opera apenas com aplicativo e pontos de venda, como a própria se manifesta nos seus argumentos na impugnação em tela.

<https://jornalmaisbraganca.com.br/2019/08/01/zona-azul-funcionara- apenas-pelo-aplicativo-e-pontos-de-vendas-a-partir-desta-quinta-feira/>

Na rede social vinculando a licitante, a nota do aplicativo é de apenas 2,7 num cenário pretendido de nota máxima de 5,0, numa única cidade, no caso Bragança Paulista – SP (fls. 24/29 do E.A. nº. 3739/2020).

Tendo em vista as razões trazidas, pelo Secretário de Segurança e Trânsito Arno Leonhardt, responsável pelo termo de referência, a Comissão de Licitação, esta Procuradoria **INDEFERE** os termos da **IMPUGNAÇÃO DAS EMPRESAS REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** (fl. 30 do E.A. nº. 3739/2020). .

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente administrativo em questão.

Destarte, à luz do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo opinar a respeito do mérito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A concessão, objeto de análise, é a delegação contratual da execução de serviço público, por meio de licitação, na modalidade concorrência, forte no art. 2º, inc. II, da Lei nº. 8987/1995:

“(…)

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, **mediante licitação, na modalidade de concorrência**, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

(…)”.

À vista disso, deve se atentar que a licitação em questão almeja à outorga de uma concessão de serviço público, cujas especificidades do objeto são distintas dos objetos contratados pela Administração no regime ordinário da Lei Federal nº. 8.666.1993.

Sabe-se que a concessão de serviços públicos deve ser regida pelas normas estabelecidas pela Lei nº. 8.987/95, a qual se trata de lei de âmbito nacional, impondo aos Municípios a obediência aos seus ditames, quando por critérios de discricionariedade o ente público tiver interesse em contratar concessionários.

Nesse sentido, friso que a Lei nº. 8.666/93 possui somente aplicação subsidiariamente ao caso em tela, consoante disposto em seu art. 124, o qual dispõe:

“(…)

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que **não conflitem com a legislação específica** sobre o assunto.

(…)”.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

Outrossim, é necessário lembrar que o Município de Sapucaia do Sul conta com a Lei nº. 3707/2016 autorizando a outorga, **mediante licitação**, da concessão onerosa para exploração de estacionamento rotativo.

Desse modo, é importante transcrever o art. 8 da Lei Municipal nº. 3707/2016:

“(...)

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar a pessoas jurídicas de direito privado, na forma prescrita pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95, mediante contrato de permissão, a execução de serviços previstos nesta Lei, pelo prazo de até 10 (dez) anos, renováveis por igual período, nos termos a **serem definidos no respectivo processo licitatório**.

§ 1º Os custos de manutenção e/ou controle do Estacionamento Rotativo Pago serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária.

§ 2º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público, quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na **respectiva licitação**.

§ 3º Os valores repassados pela Administradora ao Município deverão ser aplicados na sinalização viária e campanhas educativas.

(...)”.

Além disso, o Decreto Municipal nº. 4225/2016 no art. 9º, estabelece que o processo licitatório destinado à administração do Estacionamento rotativo pago deverá ser realizado pela modalidade de Concorrência Pública:

“ (...)

Art. 9º **A administração do Estacionamento Rotativo Pago será na modalidade de Concessão Onerosa** para com empresa privada, **com pagamento de outorga para o Município**. A contratação será através de **Concorrência Pública** de acordo com as Leis Vigentes.

(...)”.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

A empresa **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** apresentou impugnação ao edital Concorrência Pública nº. 004/2019, onde a IMPUGNANTE manifesta que a administração não cumpriu a decisão judicial (fls. 02/06 do E.A. 3616/2020), contudo o Secretário Municipal de Segurança e Trânsito informa que as alegações não prosperam, uma vez que acatando a decisão judicial os itens foram retificados, enfatizando que a retificação ocorreu pra dar maior isonomia aos licitantes e, de modo algum, altera a exigência de comprovação da qualificação técnica para atendimento ao objeto, pois o edital traz outras exigências de caráter técnico e de capacidade técnica, as quais são suficientes para avaliar tecnicamente o licitante. Aduz o Secretario Municipal de Segurança e Trânsito que a alteração pretendida pela empresa visa restringir a participação de empresas no certame (fls. 22/23 do E.A. nº. 3616/2020).

A Comissão de Licitações com base na manifestação do Secretario Municipal de Segurança e Trânsito indefere a impugnação (fls. 24/25 do E.A. 3616/2020).

Ante o exposto, e com base na manifestação do Secretario Municipal de Segurança e Trânsito e da Comissão de Licitações, esta PGM indefere a impugnação apresentada pela empresa **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, por se tratar de análise técnica.

Também apresentou impugnação a empresa **SERBET – Sistemas de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda EPP** alegando que a administração não cumpriu o prazo mínimo de 30 dias para publicação do edital (fls. 02/03 do E.A. nº. 3742/2020).

Em análise a impugnação da empresa **SERBET**, informamos que não há que se falar em republicação do Edital, uma vez que no caso em tela, *desnecessária a republicação do instrumento convocatório com abertura de novo prazo para a reformulação das propostas, uma vez que as alterações promovidas pela no transcorrer do procedimento licitatório, não afetaram a formulação das propostas* nem tampouco implicou modificação nas exigências anteriormente



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

impostas às concorrentes. (TRF 1ª Região, ARAI nº 594756720104010000, Rel. Des. Fagundes de Deus, j. em 16.02.2011). Logo esta Procuradoria Indefere a impugnação da empresa **SERBET**.

Já a empresa **TRANSITABILE SISTEMA DE CONTROLE DE VAGAS AUTOMOTIVAS LTDA**, contestou a aquisição de parquímetros (fls. 12/13 do E.A. nº. 3739/2020).

O Secretário Municipal de Segurança e Trânsito Arno Leonhardt relata que o edital do objeto em pauta foi publicado e republicado inúmeras vezes, , pedidos de informação foram respondidos, impugnações, demanda judicial, bem como apontamentos do tribunal de Contas e decisão judicial e, em nenhuma oportunidade fora apontado o questionamento referente aos parquímetros , bem como o presente impugnante em momento algum apresentou tal questionamento. Enfatiza que o procedimento está amparado por estudo técnico realizado por engenheiro de trânsito, foi firmado entendimento que aponta a necessidade do modal de disponibilidade ao usuário, comum na região metropolitana e no Estado do Rio Grande do Sul, bem como em todo Brasil (fls. 24/26 do E.A. nº. 3739/2020).

Ante o exposto, e com base na manifestação do Secretario Municipal de Segurança e Trânsito e da Comissão de Licitações, esta PGM indefere a impugnação apresentada pela empresa **TRANSITABILE SISTEMA DE CONTROLE DE VAGAS AUTOMOTIVAS LTDA**, por se tratar de análise técnica.

Logo, esta PGM, com base na manifestação do Secretário Municipal de Segurança e Trânsito Sr. Arno Leonhardt (fls. 24/25 do E.A. nº. 3616/2020, fls. 24/29 do E.A. nº. 3739/2020) e da Comissão de Licitações (fls. 24/25 do E.A nº. 3616/2020, 11/12 do E.A nº.3742 e 27/30 do E.A nº. 3739/2020), opina pela legalidade do Edital destinado a **Concorrência nº. 004/2019 INDEFERINDO as IMPUGNAÇÕES DAS EMPRESAS REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SERBET – Sistemas de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda EPP e TRANSITABILE SISTEMA DE CONTROLE DE VAGAS**



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

AUTOMOTIVAS LTDA, conforme o art. 2º, inc. II, da Lei nº. 8987/1995, art. 8º da Lei Municipal nº.3707/2016 e art. 9º do Decreto Municipal nº.4225/2016.

Por fim, **solicitamos que o representante da SMST ratifique os documentos acostados nas fls. 24/25 do E.A. nº. 3616/2020 e fls. 24/29 do E.A. nº. 3739/2020.**

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, com base na manifestação do Secretário Municipal de Segurança e Trânsito Sr. Arno Leonhardt (fls. 24/25 do E.A. nº. 3616/2020, fls. 24/29 do E.A. nº. 3739/2020) e na decisão proferida pela Comissão de Licitações (fls. 24/25 do E.A. nº. 3616/2020, 11/12 do E.A. nº.3742 e 27/30 do E.A. nº. 3739/2020), **esta PGM OPINA com relação à análise jurídica e legal**, pela **LEGALIDADE** do procedimento administrativo edital - **Concorrência nº. 004/2019** e pelo **INDEFERIMENTO** das **IMPUGNAÇÕES** protocoladas pelas empresas **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SERBET – Sistemas de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda EPP e TRANSITABLE SISTEMA DE CONTROLE DE VAGAS AUTOMOTIVAS LTDA**, forte no art. 2º, inc. II, da Lei nº. 8987/1995, art. 8º da Lei Municipal nº. 3707/2016 e art. 9º do Decreto Municipal nº.4225/2016.

É o parecer.

À apreciação e aprovação da Procuradora Geral em exercício.

Em havendo aprovação, remeta-se o presente opinativo à Comissão de Licitações para prosseguimento do feito.

Márcia Lang
OAB/RS nº. 77922
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO APROVADO EM 02/03/2020.

Antenor Yuzo Sato
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

